



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sérgio Petecão

EMENDA N° - CAE
(ao PL 2697/2023)

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação à ementa; e acrescente-se art. 1º-1 ao Projeto, nos termos a seguir:

“Altera a redação da Lei nº 11.732, de 30 de junho de 2008 e da Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, para prever equiparação à exportação às operações de aquisição ou venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas efetuadas por empresas estabelecidas nas áreas de livre comércio de Tabatinga, de Macapá e Santana, de Brasiléia, de Cruzeiro do Sul e de Guajará-Mirim, e para estender a Área de Livre Comércio de Brasiléia com extensão para o Município de Epitaciolândia – ALCB aos Municípios de Assis Brasil, Capixaba e Plácido de Castro.”

“Art. 1º-1. A Lei nº 8.857, de 08 de março de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no Município de Brasiléia, com extensão para os Municípios de Assis Brasil, Epitaciolândia, Capixaba e Plácido de Castro, e no Município de Cruzeiro do Sul, todos no Estado do Acre, Áreas de Livre Comércio de exportação e importação, sob regime fiscal especial,



estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das respectivas regiões.' (NR)' (NR)

'Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar as áreas onde serão instaladas as Áreas de Livre Comércio de Brasiléia com extensão para os Municípios de Assis Brasil, Epitaciolândia, Capixaba e Plácido de Castro – ALCB, e de Cruzeiro do Sul – ALCCS, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo único. Consideram-se integrantes da ALCB e da ALCCS todas as suas superfícies territoriais, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

Item 2 – Dê-se nova redação ao inciso IV do *caput* do art. 7º da Lei nº 11.732, de 30 de junho de 2008, como proposto pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 7º**

.....
IV – Áreas de Livre Comércio de Brasiléia – ALCB, com extensão para os Municípios de Assis Brasil, Epitaciolândia, Capixaba e Plácido de Castro, e de Cruzeiro do Sul – ALCCS, de que trata a Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As Áreas de Livre Comércio (ALCs) foram criadas para promover o desenvolvimento econômico e social das cidades de fronteiras internacionais localizadas na Amazônia Ocidental e em Macapá e Santana visando a integrá-las ao restante do país. Oferecendo benefícios fiscais semelhantes aos da Zona Franca de Manaus no aspecto comercial e enfatizando o beneficiamento de



matérias-primas locais, as ALCs contribuem para reduzir o custo de vida porque concorrem para a redução dos preços de mercadorias importadas e nacionais.

No Acre, há duas ALCs que alcançam três municípios do estado: Brasiléia, Epitaciolândia e Cruzeiro do Sul. Em particular, a Área de Livre Comércio de Brasiléia com extensão para Epitaciolândia (ALCB) envolve dois municípios vizinhos que fazem fronteira com a Bolívia. Estender a ALCB não só para Epitaciolândia (município fronteiriço a leste de Brasileia), mas também para Assis Brasil (município fronteiriço a oeste), que, além da Bolívia, faz também fronteira com o Peru, e aos municípios de Capixaba e Plácido de Castro, cujas sedes ficam adjacentes à fronteira com a Bolívia, nos parece um aperfeiçoamento lógico e coerente com os objetivos das ALCs, que envolvem o desenvolvimento econômico e social das cidades de fronteiras internacionais localizadas na Amazônia Ocidental.

Com esse propósito, apresento essa emenda que altera o art. 1º da Lei nº 8.857, de 1994, para estender a ALCB aos municípios de Assis Brasil, Capixaba e Plácido de Castro. Para manter a coerência da Lei nº 8.857, de 1994, a proposição altera também o *caput* do art. 2º, para remover restrições quanto às áreas demarcadas (hoje necessariamente contínuas e limitadas a 20 km²), e o parágrafo único do art. 2º, para adequá-lo às alterações dos demais dispositivos.

Diante do exposto, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 3 de fevereiro de 2026.

**Senador Sérgio Petecão
(PSD - AC)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1223716014>